



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 20 (*vinte*) dias do mês de outubro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 38ª (*trigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram anunciadas para aprovação as resoluções e Despachos para Perícia, anteriormente disponibilizadas para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/5996/18 – Relator: Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares; 1/643/20 – Relator: Conselheiro Henrique José Leal Jereissati; 1/1466/19, 1/3956/18, 1/4521/18, 1/3444/18, 1/92/19 – Relatora: Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/1112/21, 1/2749/14 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/1177/2014, 1/1177/14, 1/3306/19, 1/2206/19, 12563/16 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/2372/19, 1/2372/19, 1/3127/19, 1/3136/19, 1/4114/18, 1/1801/19, 1/1802/19 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/1110/21, 1/2748/14 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/1668/19, 1/920/15, 1/3306/19, 1/3121/19, 1/3130/19, 1/3125/19, 1/3129/19, 1/3133/19, 1/3120/19 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3260/2019 – Auto de Infração: 2/201903914. Recorrente: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no conjunto de provas apresentado pela Recorrente demonstrando que não houve reutilização do documento fiscal. Ressaltamos que, considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foram apreciadas as questões preliminares suscitadas no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3237/2019 – Auto de Infração: 2/201903916. Recorrente: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no conjunto de provas apresentado pela Recorrente demonstrando que não houve reutilização do documento fiscal. Ressaltamos que, considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foram apreciadas as questões preliminares suscitadas no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3263/2019 – Auto de Infração: 2/201903942. Recorrente: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no conjunto de provas apresentado pela Recorrente, tais como declaração do destinatário, romaneio de transporte e canhoto de recebimento, demonstrando que não houve reutilização do documento fiscal. Ressaltamos que, considerando o disposto no §9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, não foram apreciadas as questões preliminares suscitadas no recurso ordinário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/404/2019 – Auto de Infração: 1/201817056. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada na fiscalização é inadequada e não confere liquidez e certeza ao lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 40, inciso II, do Decreto nº 32.868/2017. **2. Quanto ao pedido de Perícia formulado pelo representante da Recorrente, por ocasião da sustentação oral** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/405/2019 – Auto de Infração: 1/201817057. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada na fiscalização é inadequada e não confere liquidez e certeza ao lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 40, inciso II, do Decreto nº 32.868/2017. **2. Quanto ao pedido de Perícia formulado pelo representante da Recorrente, por ocasião da sustentação oral** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-

Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Assuntos Gerais:** Por ocasião da lavratura da Resolução referente ao **Processo de Recurso nº 1/2326/2019 – Auto de Infração: 1/201902564. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MALWEE MALHAS LTDA.,** julgado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2022, a Conselheira Relatora, Dra. Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa verificou que a decisão da Câmara continha equívoco ao mencionar que estava confirmando a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, uma vez que em 1ª Instância a penalidade foi aplicada por exercício autuado, e a decisão da Câmara determina a aplicação da penalidade por período de apuração, conforme art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Por unanimidade de votos, a Câmara aprovou a retificação da mencionada Ata, ficando aprovada a seguinte redação: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. (Decisão retificada conforme determinado na Ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2022).” Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.11.01 13:14:18 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.10.31 11:02:23 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de outubro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 39ª (*trigésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi aprovada a Ata da sessão anterior e foram anunciadas para aprovação as resoluções anteriormente disponibilizadas para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3237/19 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/775/19 – Relatora: Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3788/2018 – Auto de Infração nº 1/201806242 – Recorrente: JARDINS DA PRAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Após o relato e ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão, para melhor fundamentar seu voto e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. **Processo de Recurso nº 1/4582/2017 – Auto de Infração: 1/201709431. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial, aplicando a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. **Processo de Recurso nº 1/4589/2017 – Auto de Infração: 1/201709412. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade

de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, uma vez que os fatos geradores da infração denunciada ocorreram antes da edição da Lei nº 16.258/2017** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a nova redação não altera nem descaracteriza a infração em questão, não tendo ocorrido alteração do percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, e considerando que a aplicação da penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 não se trata de aplicação retroativa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal conforme o laudo pericial e aplicando a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. **Processo de Recurso nº 1/2731/2017 – Auto de Infração: 1/201700801. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de Termo de Intimação** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que não há exigência de Termo de Intimação para o caso em questão. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2565/2016 – Auto de Infração: 1/201613675. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando o disposto no art. 1º, da Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, deixando de considerar como ato infracional a falta de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de saídas de mercadorias e alteração do art. 157, do Decreto nº 24.569/97, pelo Decreto nº 32.882/2018, que deixou de considerar obrigatória a selagem das notas fiscais nas operações de saída. Decisão com fundamento no art. 106, II, “a” do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.11.01 13:15:52 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2022.10.31 11:02:59 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de outubro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 40ª (*quadragésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi aprovada a Ata da sessão anterior e foi anunciada para aprovação a resolução anteriormente disponibilizada para apreciação, referente ao seguinte processo: 1/920/2020 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4022/2019 – Auto de Infração nº 1/201915225 – Recorrente: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto as alegações de ilegalidade do art. 60, §6º, incisos I, II, e III, do Decreto nº 24.569/97, em razão de ofensa ao art. 25 da Lei Complementar 87/96 com redação dada pela Lei Complementar 102/2000 e de efeito confiscatório da multa aplicada** – Foram afastadas por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por erro na capitulação legal da infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração e informações complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de prévia intimação para sanar irregularidades, conforme determinado no § 10º, do art. 69, do Decreto nº 24.569/97** – Afastada por voto de desempate da Presidente, considerando que o determinado no § 10º não se aplica após o início de ação fiscal plena, conforme observado da análise conjunta dos parágrafos 11 e 10º, do art. 69, do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que foram favoráveis à nulidade. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o

Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **Processo de Recurso nº 1/5423/2017 – Auto de Infração: 1/201714625. Recorrente: JC COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário com relação a parte controversa, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 17.771/2021; art. 843, inciso II e art. 843, § 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 24.569/97, para assim deliberar: Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1. Para as notas fiscais escrituradas** – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, combinado com o parágrafo único do art. 126, da mesma lei, considerando o disposto no art. 112 do CTN. **2. Para as notas fiscais não escrituradas** – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. **3.** Entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que trata acerca do tema, não tem efeito vinculante para os julgadores do Conat, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração, corroborando nesse ponto, com a douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Observando-se que consta pagamento efetuado com os benefícios do REFIS** e que se houver diferença a pagar, o contribuinte não faz jus ao disposto no art. 21 da Lei nº 17.771/2021, uma vez que o pagamento foi parcial, em desacordo com a decisão de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, qual seja: para as notas fiscais não escrituradas, a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96; e para as notas fiscais escrituradas, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/5426/2017 – Auto de Infração: 1/201714627. Recorrente: JC COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário com relação a parte controversa, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 17.771/2021; art. 843, inciso II e art. 843, § 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 24.569/97, para assim deliberar: Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1. Para as notas fiscais escrituradas** – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, combinado com o parágrafo único do art. 126, da mesma lei, considerando o disposto no art. 112 do CTN. **2. Para as notas fiscais não escrituradas** – aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. **3. Entendendo que a Nota Explicativa 01/2022**, que trata acerca do tema, não tem efeito vinculante para os julgadores do Conat, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração, corroborando nesse ponto, com a douta Procuradoria geral do Estado. **4. Observando-se que consta pagamento efetuado com os benefícios do REFIS** e que se houver diferença a pagar, o contribuinte não faz jus ao disposto no art. 21 da Lei nº 17.771/2021, uma vez que o pagamento foi parcial, em desacordo com a decisão de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do

Estado, qual seja: para as notas fiscais não escrituradas, a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96; e para as notas fiscais escrituradas, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/387/2020 – Auto de Infração: 1/201919600. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2406/2019 – Auto de Infração: 1/201901714. Recorrente: POSTO SANTA IZABEL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Considerando a existência de pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente, sem que constasse dos autos a efetiva ciência do contribuinte referente a intimação para essa finalidade, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo para que se cumpra a providência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.11.01 13:15:02 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.10.31 11:03:34 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de outubro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 41ª (*quadragésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi aprovada a Ata da sessão anterior e foram anunciadas para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/385/2020 – Relatora: Conselheira Luana Barbosa Soares; 1/4843/2018 – Relatora: Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1637/2017 – Auto de Infração nº 1/201627270 – Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2019** - “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **Com relação ao pedido de perícia formulado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, com o objetivo de fazer o batimento das notas fiscais de remessa e de retorno para depósito fechado, considerando inclusive, as notas fiscais retornadas em 2012 e elencadas na planilha apresentada pela recorrente em sessão** – Foi afastada por maioria de votos. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. **Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento decide por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, aprovando os seguintes quesitos, que serão consignados no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: Verificar se as notas fiscais de retorno, constantes na planilha apresentada em sessão pela Recorrente e anexada aos autos, referentes aos CFOP’s 1906 e 1907, relativas ao exercício de 2011, estão escrituradas na EFD de 2011. Caso existam notas fiscais não escrituradas, incluí-las no levantamento fiscal e apontar a nova base de cálculo. Intimar a empresa para apresentação de assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Diego Lima Holanda.” **Retornando à pauta nesta data (26/10/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de complementação da perícia, para avaliar os retornos ocorridos em 2012** – Este pedido não foi posto em votação, considerando que já tinha sido indeferido pela 2ª Câmara, conforme consta da Ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de abril de 2019. **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123. VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a penalidade aplicada é a específica para a infração

denunciada, não cabendo o reenquadramento. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal com base no laudo pericial e acatando a agregação de 55% prevista no Decreto nº 28.326/2016. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **Processo de Recurso nº 1/253/2021 – Auto de Infração: 1/202101918. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** por vício material, considerando a ausência de elementos probatórios para comprovação da infração, nos termos dos artigos 40, § 2º e art. 55, § 3º, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **Processo de Recurso nº 1/2625/2017 – Auto de Infração: 1/201627300. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA EPP. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em razão do Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não há na legislação, obrigatoriedade para lavratura do Auto de Infração dentro do estabelecimento fiscalizado e considerando que as rotinas atuais permitem que a auditoria seja feita mediante informações disponibilizadas através de sistemas informatizados. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de espontaneidade** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para dilatação dos prazos do Termo de Início e Termo de Intimação, requerida pelo contribuinte, sendo uma discricionariedade do auditor fiscal a sua concessão e considerando que uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade, conforme parágrafo único, do art. 138, do CTN. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo que se pronunciou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 uma única vez. Ressalte-se que apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/2626/2017 – Auto de Infração: 1/201627312. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA EPP. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não apresentou nenhum elemento que justificasse a realização de perícia. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em razão do Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não há na legislação, obrigatoriedade para lavratura do Auto de Infração dentro do estabelecimento fiscalizado e considerando que as rotinas atuais permitem que a auditoria seja feita mediante informações disponibilizadas através de sistemas informatizados. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de espontaneidade** –

Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para dilatação dos prazos do Termo de Início e Termo de Intimação, requerida pelo contribuinte, sendo uma discricionariedade do auditor fiscal a sua concessão e considerando que uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade, conforme parágrafo único, do art. 138, do CTN. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/2694/2017 – Auto de Infração: 1/201627195. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do agente autuante** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012. **2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão do contribuinte ter sido intimado por AR e não pessoalmente** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não existe hierarquia entre intimações/notificações pessoais e feitas por carta. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que não foram anexados aos autos os documentos originais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há necessidade da juntada dos documentos originais já que estes são de propriedade do contribuinte. O que o agente autuante deve fazer, e no caso o fez, é a juntada de documentos probantes do ilícito fiscal. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que nas informações complementares e auto de infração consta assinatura do representante da empresa, sendo pessoal a ciência probatória. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de numeração do processo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o processo foi devidamente numerado. **7. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório. **8. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança dos autos** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a legislação tributária compreende tanto os atos normativos primários, quanto os infralegais (art. 115 do CTN). **9. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **10. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat, e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a lei. Cabe ainda ressaltar, que a multa é punitiva e não de mora

ou referente a juros e está de acordo e de acordo com a Lei nº 12.670/96. **11. Com relação ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, § 1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **12. Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** a autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.11.01 13:15:24 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.10.31 11:04:22 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 27 (*vinete e sete*) dias do mês de outubro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 42ª (*quadragesima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6323/2018 – Auto de Infração nº 1/201815157 – Recorrente: BENJAMIN GIRÃO W FILHO EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a ação fiscal foi iniciada antes da ciência do contribuinte** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos o Termo de Início nº 2018.08926, do qual a empresa foi cientificada através de Aviso de Recebimento (AR) em 24/07/2018 e considerando que não há impedimento para emissão do Termo de Intimação concomitante com Termo de Início. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o agente do Fisco apresentou planilha contendo a relação das notas fiscais objeto da autuação, chaves de acesso, valores de ICMS e base de cálculo, constituindo provas suficientes para a análise e comprovação da infração. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6338/2018 – Auto de Infração: 1/201815631. Recorrente: BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por maioria dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela procedência da autuação, conforme manifestação do representante da PGE. Ressalte-se a não existência de bis in idem com o Auto de Infração nº 201815640, pois os autos não contemplam as mesmas

notas fiscais de entradas. **Processo de Recurso nº 1/6339/2018 – Auto de Infração: 1/201815640. Recorrente: BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de memória de cálculo** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos planilha com o detalhamento das notas fiscais, chaves de acesso, valor da operação e base de cálculo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se a não existência de bis in idem com os Autos de Infração de números: 201815631, pois os autos não contemplam as mesmas notas fiscais de entradas e 201815636, pois tratam de operações diversas. **Processo de Recurso nº 1/6581/2018 – Auto de Infração: 1/201815636. Recorrente: BENJAMIN GIRÃO E FILHO EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de memória de cálculo** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos planilha anexa com o detalhamento das notas fiscais, chaves de acesso, valor da operação e base de cálculo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se a não existência de bis in idem com os Autos de Infração de números: 201815631 e 201815640, pois tratam de operações diversas. **Processo de Recurso nº 1/3983/2019 – Auto de Infração: 1/201915213. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RICARDO NETO SAHAD EIRELI. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para, com esteio no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 158, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, com as alterações do Decreto nº 33.341/2020. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 28 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.11.01 13:16:27 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.10.31 11:05:25 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2022.**

Aos 28 (*vinete e oito*) dias do mês de outubro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 43ª (*quadragésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1140/2017 – Auto de Infração nº 1/201625898 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia do lançamento e a impossibilidade de seu ajuste pela realização de perícia** – Foi afastada por voto de desempate da Presidente, considerando que não houve mudança de metodologia nos trabalhos realizados pela Perícia, ou seja, utilizou-se da sistemática de débito e crédito e dos dados constantes no processo. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. **2. Com relação a alegação de decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário a decadência, por entender que se aplica ao caso, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **3.1.** Excluir do levantamento fiscal o período de janeiro a novembro de 2011, alcançado pela decadência; **3.2.** Excluir os meses constante do laudo pericial que não constam no lançamento original; **3.3.** Excluir da base de cálculo do benefício os valores relativos ao diferencial de alíquota, nos termos do Parecer Cecon nº 475/2018; **3.4.** Deduzir os valores pagos a título de retorno proporcional a parcela do benefício utilizada indevidamente. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Quanto a penalidade**, a 2ª Câmara decidiu por voto de desempate da Presidente pela aplicação da sanção prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr.

Gustavo Beviláqua e Dra. Letícia Paraíso. Também presente, o senhor, Gustavo Moreira de Mesquita, estagiário. **Processo de Recurso nº 1/2785/2019 – Auto de Infração: 1/201903359. Recorrente: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Após o relato e ouvidas as partes processuais, por ocasião dos debates, a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dra. Letícia Paraíso. Também presente, o senhor, Gustavo Moreira de Mesquita, estagiário. **Processo de Recurso nº 1/521/2018 – Auto de Infração: 1/201720822. Recorrente: BABY CENTER COMÉRCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, **não conhecer do Recurso Ordinário, considerando que a Recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771/2021** – de 23 de novembro de 2021, recolhendo os valores devidos com base no lançamento, conforme comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5813/2018 – Auto de Infração: 1/201812196. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de extinção proferida na 1ª Instância, e declarar a **nulidade** por vício formal em razão de erro na intimação do representante legal da autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3243/2019 – Auto de Infração: 1/201905846. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: M H S COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para, com esteio no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.11.01 13:17:24 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2022.10.31 11:06:13 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara